



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
2ª VARA CÍVEL
 RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP -
 CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001731-84.2005.8.26.0445**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico**
 Requerente: **Banco -----**
 Requerido: ----- e outro Juiz(a) de Direito:
 Dr(a). **Wellington Urbano Marinho** Vistos.

A execução da sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento teve início em 02/09/2014, às fls. 341.

Às fls. 387, vê-se a certidão da z. serventia informando haver realizado o arquivamento dos autos, em 07/07/2016, diante da inércia do exequente em se manifestar nos autos, em termos de regular prosseguimento (fls. 379, 384 e 386).

Em 06/12/2022 (fls. 390) o exequente requereu a juntada de procuração, e **apenas em 08/03/2023** (fls. 394) requereu o desarquivamento dos autos.

Assim, razão assiste às executadas quando afirmam que ocorreu a prescrição intercorrente nestes autos.

Ora, a prescrição intercorrente é um instrumento que busca otimizar o andamento dos processos judiciais, impedindo que eles corram *ad aeternum*. Ocorre quando o exequente não toma as medidas necessárias para dar andamento ao caso no prazo previsto em lei que, no caso dos autos, é de 05 (cinco) anos (mesmo prazo de prescrição aplicável à ação de cobrança).

Assim, embora intimado para dar andamento ao feito em 16/03/2016, o exequente deixou de movimentá-lo até 08/03/2023, de modo que é mesmo o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por esta razão, **JULGO EXTINTO** este incidente de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/15, e **ACOLHO** os pedidos das executadas de fls. 503/514 determinando o imediato desbloqueio de bens e valores que tenham sido bloqueados neste feito.

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das executadas, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC/15.

Nada mais sendo requerido, façam-se as devidas anotações e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Pindamonhangaba, 12 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0001731-84.2005.8.26.0445 - lauda 1